



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11595/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária. Regularidade. Deferimento
de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03104/15

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia

02. Aposentando:

2.1. Nome: Maria Idalina dos Santos Silva

2.2. Cargo: Merendeira

2.3. Matrícula: N° 125

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município

03. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPSAL

3.3. Publicação do ato: Jornal Oficial N° 039, de 18 a 24 de setembro de 2011.

04. Relatório da Auditoria: Em análise inicial a auditoria constatou incorreção nos cálculos proventuais. Remetido o processo ao MPJTCE-PB, que recomendou assinatura de prazo para a apresentação de defesa. A autoridade previdenciária fez juntada de documentos que comprovam a correção da inconformidade, razão pela qual a auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria N° 035/2011, de fl. 84.

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Maria Idalina dos Santos Silva**, matrícula n° 125, Merendeira da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 84.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE